



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721142/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.389 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de junho de 2024
Recorrente FREC PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULADO EM PAPEL. ANO-CALENDÁRIO 2009.

Diante da ausência de comprovação da impossibilidade de apresentação de PER- Pedido de Restituição eletrônico, através de PERDCOMP, há de ser indeferido o pedido por inadequação da via eleita para formular o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-028.818, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do Pedido de Restituição ou Ressarcimento em formulário de papel, a restituição do importe de R\$ 122.401,50, referente ao pagamento indevido/a maior realizado de IRPJ relativo ao período de apuração do 2º trimestre de 2009.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 15.897/2021 no dia 15 de junho de 2021, de e-fls. 72/74, cujo teor segue abaixo em síntese:

“ Trata-se de pedido de restituição de IRPJ- 2º trimestre 2009, no valor de R\$ 122.401,50 (cento e vinte dois mil e quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), protocolado mediante formulário em 13/02/2014 (fl. 2).

À época do protocolo a Instrução Normativa vigente era a IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, atualmente revogada pela IN/RFB nº 1717/2017, assim tratava o assunto:

(...)

Assim dispõe, atualmente a IN/RFB nº 1717/2017:

(...)

Da análise da documentação acostada ao presente caso, verificou-se que o interessado não demonstrou nenhuma falha ocorrida no momento da transmissão do PER eletrônico e, além disso, não juntou nenhuma tela do programa demonstrando que teria tentado transmitir seu pedido por meio do programa.

Trata-se, portanto de indeferimento sumário, vez que não foi apresentada a comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP pelo interessado, decorrente de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, consoante art. 166 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 e art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da petição (13/02/2014).

Logo, conclui-se que o interessado não se enquadra na primeira hipótese de excepcionalidade da norma, relativamente à possibilidade de apresentação do pedido de restituição por meio de formulário em papel, e também não demonstrou a ocorrência de fato da segunda hipótese de excepcionalidade, de forma que há que se indeferir sumariamente seu pedido formulado em papel.

(...)

Encaminhe-se o processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório para as providências cabíveis”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que apresentou em formato físico (“em papel”) seu pedido de restituição de IRPJ no valor originário de R\$ 122.401,50, referente à apuração do 2º trimestre de 2009, decorrente do pagamento de IRPJ feito a maior através de PER/DCOMP.

Asseverou que a mesma, foi cientificada em 16/junho/2021 do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição sob a fundamentação de que a mesma não se enquadraria na hipótese de apresentação em papel e tampouco teria demonstrando a ocorrência de erro no sistema eletrônico do PER/DCOMP.

Aduziu que a hipótese dos autos não se trata de eventual falha do sistema PER/DCOMP, mas sim da impossibilidade absoluta de apresentação eletrônica do requerimento.

Sustentou que conforme tela colacionada com a manifestação, o sistema PER/DCOMP somente aceita a transmissão de pedidos de restituição mediante a indicação do modelo do documento de arrecadação (DARF) e que não havia a possibilidade de imputação dos dados do PER/DCOMP pago a maior.

Pontuou que não havia outra maneira de pleitear a restituição do indébito tributário a não ser pela apresentação do pedido físico (“em papel”).

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade, bem como seja reformado integralmente o despacho decisório e que seja deferido o pedido físico de restituição em papel com os acréscimos legais, vez que não havia outra maneira de restituir o indébito originado de pagamento a maior de PER/DCOMP.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-028.818/DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 110/114).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 122/129), destacando, em síntese, que:

“FREC PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.424.121/0001-84, com estabelecimento sede localizado na Av. Juscelino Kubitschek, 1600, 6º andar, sala 01, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-000, por seus advogados infra- assinados (doc. 01 da impugnação), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO contra o r. acórdão nº 108-028.818, da 8ª Turma da DRJ/08, que julgou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade, do qual foi realizada a ciência tácita em 27.09.2022, recurso esse consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, o seu processamento nos termos da lei, sendo encaminhado, para julgamento, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2022.

(...)

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

Ilmos. Conselheiros

I- DOS FATOS

Em 13.02.2014 a FREC PARTICIPAÇÕES LTDA., ora Recorrente, apresentou em formato físico (“em papel”) seu pedido de restituição de IRPJ, no valor originário de R\$ 122.401,50, referente à apuração do 2º trimestre de 2009, decorrente do pagamento desse mesmo tributo feito a maior através de PER/DCOMP, conforme cruzamento de informações prestadas em DIPJ e DCTF.

Ocorre que, em 16.02.2021, a Recorrente foi cientificada do r. despacho decisório de fls. 72/74, que indeferiu o pedido de restituição em questão, pois ele não se enquadraria na hipótese de apresentação “em papel” e tampouco teria havido a demonstração de ocorrência de erro no sistema eletrônico do PER/DCOMP.

Contra o referido r. despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que: a) o art. 113 da IN nº 1.300/2012 (vigente à época dos fatos), previa que a utilização do formulário físico somente é permitida nos casos de falha o sistema ou na ausência de previsão legal para a utilização do requerimento eletrônico; e b) o sistema PER/DCOMP somente aceita a transmissão de pedidos de restituição mediante a indicação do modelo do documento de arrecadação (DARF), não havendo a possibilidade de imputação dos dados do PER/DCOMP pago a maior, como é o caso dos autos.

Em 27.09.2022, a Recorrente tomou ciência do v. acórdão de fls. 110 e 115, que julgou totalmente improcedente a sua Manifestação de Inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos: (i) a DRJ não tem competência para retificar o DCOMP, conforme normas estabelecidas no capítulo X da IN 1.300/2012 (vigente à época); e (ii) teria ocorrido a prescrição do direito de compensação, pois apurado há mais de 05 anos.

Conforme será demonstrado a seguir, os i. julgadores de 1ª instância partiram de premissas equivocadas, merecendo o r. acórdão 108-028.818, da 8ª Turma da DRJ/08 ser reformado, a fim de que seja reconhecido o direito de restituição da aqui Recorrente.

II. Preliminarmente: Da inoccorrência da prescrição

Para apontar a prescrição do direito de compensação, os i. julgadores partiram da alegação de que o crédito de IRPJ (de 2007) teria sido apurado há mais de 05, anos contados da apresentação do pedido de restituição em papel (13.02.2014).

Ocorre que, em verdade, a hipótese dos autos diz respeito a pedido de restituição de débito de IRPJ, apurado no 2º trimestre de 2009, cujo pagamento indevido ocorreu por meio de compensação (fls. 67/71), transmitida em 30.07.2009.

(...)

Ou seja, houve uma confusão primária, por parte dos julgadores, do que seria crédito e débito devido a identidade de valores.

Nos termos no § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, a transmissão do pedido de compensação extingue o crédito tributário até sua ulterior homologação. E, no caso em tela, o pedido de compensação foi transmitido em 30.07.2009, como já dito.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os contribuintes possuem o prazo de 05 anos, para pleitear a restituição, contados a partir do pagamento indevido (art. 167, inc. I, e art. 168, inc. I).

Por isso, o prazo prescricional somente se transcorreria por completo em 29.07.2014, porém, o pedido de restituição em papel foi apresentado anteriormente a tal data, isto é, em 13.02.2014, restando afastada a alegação fiscal de prescrição do direito à restituição.

III. Do Direito- Das razões de reforma da r. acórdão recorrido.

Em que pese os i. julgadores tenham reconhecido que o caso dos autos não se trata de impossibilidade de transmissão da PER/DCOMP eletrônica por falha sistemática, mas, sim, de ausência de cabimento e pedido de restituição pela não incorporação da legislação tributária, eles entenderam que seria a hipótese de retificação da DCOMP nº 16668.75858.300709.1.3.02-5754. Confira-se:

(...)

No entanto, não merece prevalecer o fundamento de retificação do PER/DCOMP nº 16668.75858.300709.1.3.02-5754. Isso porque, o caput do art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012, apenas autoriza a retificação do PER/DCOMP, enquanto pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador. E, no caso dos autos, conforme consulta trazia pelo r. acórdão recorrido, em 23.07.2013, o aludido PER/DCOMP já havia sido homologado. Vejamos:

(...)

Logo, em 13.02.2014 (quando da apresentação do pedido de restituição em papel), não caberia mais a retificação do PER/DCOMP nº 16668.75858.300709.1.3.02-5754, por vedação do referido caput do art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012.

Diante de tal cenário não restou outra alternativa à Recorrente senão a apresentação do formulário em papel físico, demonstrando a existência do crédito originado da compensação indevida, conforme autorizado pela interpretação conjunta dos parágrafos do art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012, confira-se:

(...)

Dando cumprimento ao comando normativo acima transcrito, a Recorrente, ao protocolar o seu requerimento de restituição em papel, indicou que se tratava de crédito originado de pagamento a maior de PER/DCOMP, cujo procedimento de restituição não havia respaldo legal. Vejamos:

(...)

Tanto é verdade que, conforme se verifica da tela abaixo, o sistema PER/DCOMP somente aceita a transmissão de pedidos de restituição mediante a indicação do modelo do documento de arrecadação (DARF), não havendo a possibilidade de imputação dos dados do PER/DCOMP pago a maior, como é o caso dos autos. Confira-se:

(...)

Destaque-se que a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já reconheceu que o pedido de restituição poderá ser formalizado mediante formulário manual (“em papel”), diante da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP:

(...)

Acrescente-se que o indeferimento do pedido de restituição do valor pago indevidamente por meio de compensação viola, a um só tempo, os arts. 165, inc. I, e 170 do CTN, uma vez que é direito do contribuinte a devolução dos valores equivocadamente pago, sem a restrição de utilização do seu direito de compensação.

(...)

Logo, se pairasse qualquer dúvida sobre as declarações prestadas, as Autoridades Fiscais deveriam ter intimado a Manifestante para prestar esclarecimentos, ao invés de indeferirem de pronto o seu pedido de restituição.

Caso assim tivessem procedido em observância à verdade material da tributação, somada aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), as Autoridades Fiscais e os i. julgadores teriam chegado à conclusão inequívoca de que não havia outra maneira de pleitear a restituição do indébito tributário a não ser pela apresentação do pedido físico (“em papel”), já que não era mais possível retificar o DCOMP ante a sua homologação prévia.

IV. Do Pedido:

Pelos motivos de fato e de direito acima expostos, a Recorrente, respeitosamente, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, deferindo-se in totum o pedido físico de restituição (“em papel”) objeto destes autos, com os acréscimos legais, isto porque não havia outra maneira de restituir um indébito originado de compensação a maior através de PER/DCOMP anteriormente já homologada.

Protesta, por fim, pela realização de sustentação oral das presentes razões recursais, por ocasião do Julgamento do caso nesse e. Tribunal administrativo.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2022”.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.389 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.721142/2014-56

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Prescrição

A DRJ decidiu no acórdão recorrido que o crédito pleiteado no PER estava prescrito na data de sua apresentação, senão vejamos:

“(…)

Não bastasse o acima exposto, mas não menos importante, verifica-se que a DCOMP nº 16668.75858.300709.1.3.02-5754- que o interessado alegou ter declarado compensação a maior do débito de IRPJ e cujo suposto valor é justamente o crédito informado no presente pedido de restituição em papel tratado neste autos- diz respeito a crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2008 (período de 01.01 a 31.12.2007), ou seja, crédito apurado a mais de 5 anos e portanto já prescrito para fins deste pedido de restituição que foi efetuado/protocolizado em 13/02/2014, tal como dispõe o art. 168 do CTN”.

A Contribuinte alegou em sede recursal “que o pedido de restituição de débito de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2009, cujo pagamento indevido ocorreu por meio de compensação, transmitida em 30.07.2009”.

Pois bem.

Cabe destacar, que o pedido de restituição formulado pela contribuinte não estava prescrito na data do protocolo.

Superada a prejudicial de mérito, há que se apreciar o pedido de direito creditório formulado pela Recorrente.

Da Impossibilidade de Transmissão do PER

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de restituição em formulário, cujo indeferimento do pedido decorreu da forma eleita pelo contribuinte, qual seja, formulário, quando a norma exigia que o pedido fosse formulado através de PERDCOMP.

A questão em litígio, está em saber se a “justificativa” apresentada pela contribuinte para a apresentação do PER no dia 13 de fevereiro de 2014 através de formulário em papel atende as exceções previstas na IN/RFB nº. 1.300/2012 que estava vigente na época dos fatos.

Cumpra esclarecer, que o Despacho Decisório nº. 15.897/2021 proferido pela DERAT- São Paulo foi ancorado na IN/RFB nº. 1.300/2012, que tratou do indeferimento sumário do pedido de restituição, deve-se destacar que o indeferimento do pedido foi fundamentado na referida instrução normativa, já vigente à época que determinava o uso de PERDCOMP eletrônico, salvo em caso de impossibilidade, senão vejamos:

“Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 29 a 59 do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Art. 113

(...)

§ 29. Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 39. A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 29 deste artigo, no § 29 do art. 39, no § 69 do art. 21, no caput do art. 32 e no § 19 do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 49. A falha a que se refere o § 39 deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 19 do art. 46 ou no art. 111.

§ 59. Aplica-se o disposto no § 19 do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

A autoridade preparadora, destacou ainda, que a IN/RFB nº. 1717/2017 revogou a IN/RFB nº. 1300/2012, que assim dispôs sobre a matéria:

“ Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 19. A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 29. A falha a que se refere o § 19 deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

Art. 166. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Art. 167. A documentação comprobatória do direito creditório deverá ser anexada aos formulários a que se refere o art. 168.”

A autoridade de 1º. Instância decidiu que (e-fls. 110/114):

“(…)

A segunda circunstância ocorre quando a impossibilidade da transmissão do PER ou da DCOMP pelo sujeito passivo decorrente de ausência de previsão de hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no programa eletrônico, não incorporada ao programa em cumprimento ao disposto na legislação tributária (parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 113, combinado com o art. 111, todos da IN RFB nº 1.300/2012 vigente à época dos fatos). É esta a circunstância que está presente nos autos em minha opinião, uma vez que o sujeito passivo efetuou o seu pedido de restituição pelos formulários em papel disponíveis, informando como crédito uma suposta compensação a maior de R\$ 122.401,50 declarada em DCOMP anterior (DCOMP nº 16668.75858.300709.1.3.02-5754), que foi informada na DCTF original/cancelada para quitar o débito de igual valor declarado de IRPJ referente ao 2º TRIM/200. A retificação deste débito se deu a partir da DCTF retificadora/cancelada transmitida em 23/08/2012, pela qual já não foi declarado qualquer débito de IRPJ para o 2º TRIM/2009. Esta modalidade de crédito oriundo de suposta compensação declarada a maior não é uma hipótese prevista na legislação tributária para gerar um crédito ao sujeito passivo, pois o indébito tributário suscetível de pedido de restituição, total ou parcial, ou declaração de compensação deve ter origem, exclusivamente, a partir de pagamento de tributo a maior, nos termos do art. 165 do CTN e das demais normas correlatas, tais como os artigos 1º da IN RFB nº 1.300/2012 e IN RFB nº 2.055/2021- vigentes à época da protocolização do PER e atualmente, respectivamente- que tratam de objeto e do âmbito de aplicação das normas sobre restituição, reembolso, ressarcimento e compensação no âmbito da RFB. Não é demais ressaltar que as

Instruções Normativas emanadas da RFB são atos normativos de cumprimento obrigatório pelas autoridades fiscais e demais servidores do órgão, posto terem caráter vinculante em toda a Administração Tributária Federal.

Cabe esclarecer que uma eventual compensação de débito indevido ou a maior não faz surgir a figura do indébito tributário, pois este já existia no momento da compensação. Assim, haveria de se perquirir, no caso em tela, a origem do crédito utilizado na Dcomp que quitou o débito apontado como indevido pela manifestante, o que, diga-se de passagem, não foi feito pelo manifestante em sua peça de defesa, mas que abordaremos a seguir neste voto”.

A Recorrente fundamentou suas razões que: (i) o crédito se tratava de pagamento a maior de PER/DCOMP, cujo procedimento de restituição não havia respaldo legal; (ii) que não havia outra maneira de restituir um indébito originado de compensação a maior através de PER/DCOMP anteriormente já homologada.

Pois bem.

Insta destacar, que a regra geral é a utilização do PERDCOMP para formulação de pedidos de restituição após 2002. A excepcionalidade é a formulação de pedido em formulário papel e há de ser demonstrada por quem alega a impossibilidade.

Acerca do ônus da prova, em regra, cabe a quem alega o direito. No caso em tela, é dever do contribuinte fazer prova da impossibilidade de utilização do sistema PERDCOMP. Neste sentido, dispõe o art. 373 do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ressalta-se ainda que o pedido foi formulado em 2014, quando o uso do pedido eletrônico já era amplamente difundido. Isto porque um rito procedimental que foge à regra padrão traz prejuízo ao Fisco, se pensarmos que o processamento eletrônico pressupõe uma série de verificações que não são realizadas em procedimento manual, quais sejam, confirmação da retenção, conferência com a DIRF, batimento com DCTF, entre outros.

Além do que, no caso em tela, a própria Contribuinte reconhece que deu ensejo ao erro de procedimento senão vejamos o alegado em sede de manifestação de inconformidade: “tanto é verdade que, conforme se verifica da tela abaixo, o sistema PER/DCOMP somente aceita a transmissão de pedidos de restituição mediante a indicação do modelo do documento de arrecadação (DARF), não havendo a possibilidade de imputação dos dados do PER/DCOMP pago a maior, como é o caso dos autos”.

A justificativa trazida pela contribuinte, qual seja “de impossibilidade absoluta de apresentação eletrônica do requerimento” não foi hábil para comprovar a impossibilidade por erro no sistema. O titular do crédito não comprovou nos autos, com documentos hábeis a sua impossibilidade de requerer o crédito via Programa PER/DCOMP.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial do CARF:

“ ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM PAPEL. ANO-CALENDÁRIO 2010.

Diante da ausência de comprovação da impossibilidade de apresentação de PER - Pedido de Restituição eletrônico, através de PERDCOMP, há de ser indeferido o pedido por inadequação da via eleita para formular o pedido.

(Acórdão nº. 1301-005.113- 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara- 1ª Turma Ordinária- Sessão: 16/03/2021)”.

Desta feita, não comprovando a Recorrente a impossibilidade em se formular o pedido por meio eletrônico, em descumprimento ao regramento previsto na IN RFB nº. 1.300/12, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado